



*Homologado em 8/12/2006. DODF nº 235, de 11/12/2006
Portaria nº 13, de 16/1/2007. DODF nº 13, de 17/1/2007*

Parecer nº 208/2006-CEDF

Processo nº 030.004751/2003

Interessado: **CEFS Centro de Educação Fonte do Saber**

- Autoriza o funcionamento do ensino fundamental, séries iniciais, para fins exclusivos de expedição de documentação escolar dos alunos que cursaram 1ª e 2ª séries nos anos de 2003 e 2004, relacionados na folha 327 do processo 030-004751/2003.
- Valida os atos praticados pelo CEFS Centro de Educação Fonte do Saber, localizado na QNL 11, Conjunto “A”, casa 17, Taguatinga-DF, mantido pelo CEFS Centro de Educação Fonte do Saber Ltda. – ME, a partir de 1º de julho de 2004 até o final do ano letivo de 2004.
- Determina que o Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica sejam adequados à Educação Infantil e à legislação vigente.

HISTÓRICO – O presente processo, de nº 030.004751/2003, versa sobre a solicitação do CEFS Centro de Educação Fonte do Saber, mantido pelo CEFS Centro de Educação Fonte do Saber Ltda. – ME, localizado na QNL 11, Conjunto “A”, Casa 17, Taguatinga-DF, de autorização para funcionamento do ensino fundamental – 1ª a 4ª séries. O CEFS está credenciado por 5 (cinco) anos, pela Portaria 346/2002-SE, tendo em vista o disposto no Parecer 148/2002-CEDF e está autorizado a oferecer educação infantil para crianças de 2 a 6 anos de idade, fls. 108 a 110.

ANÁLISE – O processo sob comento foi autuado em 24/7/2003 e, mediante a Ordem de Serviço nº 120-SUBIP/SE, de 30/12/2003, fls. 112 e 113, a escola foi autorizada, a título precário, a oferecer o ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, vencido em 30/6/2004.

Ao longo da instrução do processo, exigências e solicitações foram feitas pela SUBIP/SE-DF (fls. 223 a 263) para a elaboração do relatório conclusivo dessa Subsecretaria apresentado às fls. 264 e 274, encaminhado “*com vistas ao Conselho de Educação do Distrito Federal, em conformidade com o artigo 86, incisos IV, VI, VIII e IX da Resolução nº. 1/2003-CEDF...*”, fls. 271, cuja conclusão é “*de parecer favorável que o Centro de Educação Infantil Fonte do Saber, mantido pelo CEIFS Centro de Educação Infantil Fonte do Saber Ltda.; possui, SMJ, condições mínimas necessárias de:*”

1. nos termos do artigo 86, *caput*, e inciso IV da Resolução nº. 1/2003-CEDF, **ter aprovada a mudança de sua denominação, passando a identificar-se por CEFS Centro de Educação Fonte do Saber;**

2. nos termos do artigo 86, *caput*, e inciso IV da Resolução nº. 1/2003-CEDF, **ter aprovada a mudança de sua denominação da razão social, passando a identificar-se por CEFS Centro de Educação Fonte do Saber Ltda.-ME;**

3. nos termos do artigo 77, *caput*, e inciso III da Resolução nº. 1/2003-CEDF, **ter autorizada a implantação das séries iniciais do Ensino Fundamental;**

4. nos termos do artigo 86, *caput*, e incisos VI e VIII da Resolução nº. 1/2003-CEDF, **ter seu Regimento Escolar e sua Proposta Pedagógica aprovados e respectiva Matriz Curricular das séries iniciais do Ensino Fundamental.”**

Recomenda, ainda, a “*validação dos atos escolares praticados pela Instituição Educacional, uma vez que o prazo de validade da Ordem de Serviço para autorização precária, expirou-se em 30 de junho de 2004*”.



Após a autorização da mudança de denominação da mantida, homologada a mudança de denominação da mantenedora e aprovados o Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular, conforme Ordem de Serviço nº 167-SUBIP/SE, de 19 de outubro de 2004, fls. 277, o processo foi encaminhado a este CEDF, em 26/10/2004. Após a análise da Assessoria deste Conselho, foi elaborada a informação de fls. 280 e 281, que conclui, igualmente, pela autorização de funcionamento do ensino fundamental – séries iniciais e pela “*validação dos atos escolares praticados em relação ao ensino fundamental – 1ª a 4ª série a partir de julho de 2004, data em que já se encontrava vencido o prazo estipulado pela Ordem de Serviço nº. 120/2003*”.

Distribuído para relato em 9/11/2004, foi devolvido à Secretaria Geral deste Conselho, em 31/3/2005, “*em diligência, com vistas à SUBIP, para que a instituição educacional apresente Alvará de Funcionamento atualizado, tendo em vista que o constante do processo encontra-se vencido*”, fls. 282 e 283.

Em 4/5/2005, a SUBIP/SE-DF, mediante o Ofício nº. 176/2005, fls. 287, solicitou à instituição providências para a renovação do Alvará, o que também foi feito pelo Secretário-Geral do CEDF, fls. 293.

Reencaminhado a este Conselho, em 8/7/2005, fls. 291 e 292, de acordo com o relatório de fls. 289 e 290, datado de 27/6/2005, a SUBIP/SE-DF conclui, na forma abaixo transcrita, que:

“Nestes termos, diante dos fatos constatados, e

- considerando que a instituição educacional obteve mediante a Ordem de Serviço de nº. 120/2003-SEDF autorização a título precário para oferecer as séries iniciais do Ensino Fundamental (fls. 112 a 113);*
- considerando que no ano de 2004 ofertou a 1ª e 2ª séries do Ensino Fundamental, conforme quadro constante à folha nº 136;*
- considerando que até a presente data os novos sócios estão em processo junto aos órgãos próprios do Governo do Distrito Federal para legalização da transferência de mantenedora;*
- considerando a atual impossibilidade da **imediate apresentação** do Alvará de Funcionamento,*

*Encaminho o presente processo, SMJ, com vistas ao Conselho de Educação do Distrito Federal, para que seja o **Ensino Fundamental (séries iniciais) aprovado para fins exclusivos da expedição de documentação escolar**, bem como haja a validação dos atos escolares praticados pela Instituição Educacional, uma vez que o prazo de validade da Ordem de Serviço para autorização precária expirou em 30 de junho de 2004”.*

Segundo a Informação nº 20/2006-Assessoria/CEDF, de 10 de outubro de 2006 (fls. 345 a 348), “O processo já se encontrava nesta Assessoria para exame e informação, fls. 294, quando a mantenedora do Centro de Educação apresentou os ofícios nºs 4 e 5, datados de 6 de setembro de 2005, fls. 295 a 296. No primeiro, a Presidente da Mantenedora comunica a manutenção do contrato com o profissional que já havia exercido as funções de Diretor, no período de 24/6/2004 a 3/1/2005, fls. 128 a 329. No segundo, informa as providências para renovação do Alvará de Funcionamento, ao tempo em que solicita 60 (sessenta) dias de prazo para sua apresentação”.

Em sua longa tramitação, mais uma vez, em 21/9/2005, o Processo retorna à SUBIP/SE-DF (fl. 298), para as providências necessárias junto à Instituição Educacional.

Em 10 e 11 de novembro de 2005, fls. 300 e 301, a SUBIP/SE-DF realizou visitas à instituição educacional e foram apensados aos processos os documentos de fls. 302 a 343, listados a seguir:



- 1) Relação nominal dos alunos de 1^a a 2^a séries (que cursaram em 2003 e 2004), datada de 11/11/2005, fls. 302;
- 2) Ofício nº 3/2005, assinado pela mantenedora, onde relata a aquisição da empresa e as dificuldades enfrentadas para regularizar o funcionamento da escola e informa que, em 2005, não ofereceu o ensino fundamental, fls. 303 e 304;
- 3) Ata de Transferência de Mantenedora, datada de 3/1/2005, fls. 305;
- 4) Terceira Alteração Contratual – Consolidada, cujo objeto é a retirada e admissão de sócios, fls. 306 a 309;
- 5) Ata de Transferência de Mantenedora – trata-se de nova mantenedora, agora, para a atual, fls. 310;
- 6) Quarta Alteração Contratual, quando são admitidas as duas atuais sócias do CEFS Centro de Educação Fonte do Saber Ltda.-ME, fls. 311 a 314;
- 7) Ata de Comunicação da Transferência de Mantenedora, datada de 11 de abril de 2005 e assinada por 26 (vinte e seis) pais e/ou responsáveis, fls. 375;
- 8) Avaliação Patrimonial e Capacidade Econômica e Financeira, no valor de R\$ 13.211,75 (treze mil duzentos e onze reais e setenta e cinco centavos), assinada por Contador com registro CRC/DF 3582, fls. 316;
- 9) Termo de Compromisso assinado pela atual administradora da sociedade, em 21/12/2005, comprometendo-se “*a dar plena e total continuidade às atividades de educação infantil...*”;
- 10) Relatório da SUBIP/SE-DF, que ratifica “*plenamente o relatório... constante às fls. 189 e 290*” e acrescenta outras informações antes questionadas, entre as quais, a transferência de mantenedora em virtude da compra e venda da empresa, embora a atual denominação tenha permanecido, ou seja, CEFS Centro de Educação Fonte do Saber Ltda. - ME, conforme alterações contratuais às fls. 306 a 309 e 311 a 314, com registro na Junta Comercial do Distrito Federal, sob o nº 20050360841, em 24/6/2005.

Em 6/2/2006, mais uma vez o processo retorna à assessoria deste Conselho (fl. 325) para análise, quando foram juntados os documentos especificados a seguir:

- 1) Ofício nº. 1/2006, de 10/2/2006, no qual a Presidente da Mantenedora, atendendo “*às solicitações verbais*” da SUBIP/SE-DF, presta informações já existentes no processo, fls. 327 e 328;
- 2) Declaração datada de 10/2/2006, sobre a exoneração do Diretor em 3/1/2005, fls. 329, já mencionada;
- 3) Declaração assinada pela Presidente da Mantenedora, comunicando que a partir de 16 de fevereiro de 2006, “*passa a responder no cargo de Diretora a senhora Adelcy Ribeiro de Carvalho*”, fls. 330, e apresenta às fls. 331 a 333, comprovantes de habilitação; todavia, não apresenta o documento comprobatório de contratação de diretor, exigido no inciso XII da Resolução nº. 1/2005-CEDF;
- 4) Cópia da Quarta Alteração Contratual – já apensada às fls. 311 a 314;
- 5) Cópia do relatório de inspeção, fls. 338 e 339;
- 6) Alvará de Funcionamento nº 108/2006, emitido a título precário pela RA III – Taguatinga, em 18/8/2006, com validade por 12 (doze) meses, fls. 340.

A instituição educacional está credenciada até agosto de 2007 e o Regimento Escolar, fls. 167 a 192, a Proposta Pedagógica, de fls. 193 a 222, e a matriz curricular, fls. 214,



operacionalizada em 2003 e 2004, foram aprovados pela Ordem de Serviço nº 167-SUBIP, de 19/10/2004, fls. 277, e, de acordo com as informações de fls. 327 e 338, a atual administração da instituição educacional não tem interesse na implantação do ensino fundamental, pelos motivos colocados na fl. 327.

CONCLUSÃO – Por todo o exposto, e ressaltando a extraordinária demora na tramitação do processo, provocada, basicamente, por inúmeras mudanças institucionais, formais e operacionais ocorridas na Instituição Educacional e em sua mantenedora, e o esforço hercúleo de acompanhamento e orientação feito pelos profissionais da SUBIP/EE-DF e da Assessoria do CEDF, o parecer é por:

- a) Autorizar o funcionamento do ensino fundamental, séries iniciais, para fins exclusivos de expedição de documentação escolar aos alunos que cursaram a 1ª e 2ª séries nos anos de 2003 e 2004, relacionados na fl. 302.
- b) Validar os atos escolares praticados pelo CEFS Centro de Educação Fonte do Saber, localizado na QNL 11, Conjunto “A”, Casa 17, Taguatinga-DF, mantido pelo CEFS Centro de Educação Fonte do Saber Ltda. - ME, a partir de 1º de julho de 2004 até o final do ano letivo de 2004.
- c) Determinar a adequação do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica da instituição educacional à educação infantil e à legislação vigente.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 28 de novembro de 2006.

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 28/11/2006

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal